

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 018/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua



missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 9°, item 1 da "Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem", "o tempo, a energia e os recursos dirigidos à educação básica constituem, certamente, o investimento mais importante que se pode fazer no povo e no futuro de um país";

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1° e 3° da Constituição Federal, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6° e 205 determina que a educação é direito de todos e dever do estado, devendo ser assegurada por medio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas", na forma do seu art. 23, V (redação da EC n° 85/2015), em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da



www.mpc.ro.gov.br



leitura conjugada dos seus artigos 30, VI (redação dada pela EC n° 53/2006) e 211, caput, e § 2° (parágrafo com redação dada pela EC n° 14/96);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205 apregoa que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que no ano de 1996 foi implantado, pela Emenda Constitucional nº 14/1996, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), constituído por um conjunto de fundos contábeis formado por recursos dos três níveis da administração pública do Brasil, tendo por escopo promover o financiamento da educação básica pública;

CONSIDERANDO que a Lei n° 9.464/1996, que regulamentou o FUNDEF, previa no artigo 6° que a União complementaria os recursos do Fundo sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente;

CONSIDERANDO que em 1999 o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em São Paulo (Processo n° 0050616-27.1999.403.6100), cuja decisão judicial condenou a União a efetuar os repasses devidos a vários Municípios em todo o Brasil;



CONSIDERANDO que nesta ação verificou-se que Municípios dos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins fazem jus ao recebimento de valores de diferença de FUNDEF em alguma parte do período compreendido entre 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que os Municípios do Estado de Rondônia teriam diferenças a receber decorrentes de repasses a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA);

CONSIDERANDO que a Associação Rondoniense de Municípios - AROM, representando os Municípios do Estado de Rondônia, deflagrou, em 06.09.2017, o edital de Chamamento Público nº 002/AROM/2017 com vistas à contratação de escritórios de advocacia para adoção de medidas judiciais contra a União Federal, buscando ressarcir valores advindos de diferenças do FUNDEF pago a menor em face da subestimação do valor do VMAA durante os anos de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que o Chamamento Público nº 002/AROM/2017 encontra-se suspenso em decorrência da DM-GCVCS-TC 0277/2017, prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que não impede que os Municípios que fazem jus às diferenças do FUNDEF adotem medidas para a restituição dos valores, como, por exemplo, a utilização de seus advogados públicos ou contratação de escritórios de advocacia para postular a verba em juízo;

www.mpc.ro.gov.br

4



CONSIDERANDO que os recursos advindos do recebimento de precatórios da União estavam sendo destinados, por diversos Municípios do Brasil inseridos no contexto supracitado, ao pagamento de serviços jurídicos contratados para o ressarcimento alardeado (honorários advocatícios);

CONSIDERANDO que a primeira e preferencial alternativa dos entes públicos deve ser promoverem sua habilitação diretamente na fase executória da ACP nº 0050616-27.1999.403.6100 ou, acaso reputem mais eficiente¹, ingressarem com novas ações judiciais, por meio de suas Procuradorias Jurídicas próprias ou Advogados Públicos, independentemente do tipo de vínculo com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a notória especialização e a singularidade do objeto, cruciais ao reconhecimento da inviabilidade da competição, que se constituem requisitos previstos no art. 13, V c/c art. 25, II, §1° da Lei n° 8.666/93 para a contratação direta, não são exigidas para o deslinde do problema posto, por envolver temática já enfrentada pelo Poder Judiciário e pacificada e, até por consectário, demandar apenas o chamado conhecimento médio dos profissionais;

CONSIDERANDO, ainda, que as diferenças restituídas em decorrência do repasse a menor de verbas do

O que deve, a propósito, ser devidamente demonstrado pela Administração, sob pena de violar o Princípio da Eficiência.



FUNDEF também estavam sendo utilizadas para o pagamento de profissionais do magistério, com fundamento jurídico na chamada "subvinculação", prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007²;

CONSIDERANDO que os recursos de recomposição do FUNDEF são, por essência, vinculados desde seu nascedouro, mantendo sua destinação específica independentemente do momento em que ingressem na conta do Fundo, devendo ser utilizados nos termos fixados no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)³.

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 1º Região, amparado em precedentes do STF e do STJ, julgou que em execução de título judicial que reconhece como devida a verba referente ao FUNDEF, não é possível o deferimento de destaque de valor de honorários advocatícios contratuais na hipótese em que o dispositivo da decisão

www.mpc.ro.gov.br

6

² Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

³ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao

VII - amortização e custelo de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



judicial transitada em julgado contenha determinação de vinculação de verba executada à conta específica do Fundo, como na situação da restituição de valores do FUNDEF (TRF 1ª R.; Rec. 0000354-38.2006.4.01.3302; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa; DJF1 01.06.2018);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 648/BA, decidiu que "o adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas" (Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, maioria, DJe 09.03.2018);

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, por intermédio do Acórdão nº 1.824/2017, determinou a utilização exclusiva dos recursos restituídos na destinação prevista no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, em "ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública";

CONSIDERANDO que o TCU, por meio do Acórdão 1.962/2107, em sede de Embargos de Declaração, esclareceu que *a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007";

Mus?



CONSIDERANDO que o TCU, após Representação noticiando irregularidades na aplicação de tais recursos, determinou CAUTELARMENTE a todos os entes municipais e estaduais beneficiários que se abstenham de utilizar tais verbas no pagamento de profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1.824/2017 do TCU foi questionado perante o Supremo Tribunal Federal por meio do Mandado de Segurança 36.675/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, tendo a Suprema Corte, em sede de cognição sumária, decidido que a "subvinculação" prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 deveria ser afastada, de modo que não haveria amparo jurídico para que os precatórios decorrentes da restituição de valores concernentes ao FUNDEF fossem utilizados, também, para o pagamento de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que não se revela recomendável misturar os recursos extraordinários dos precatórios do FUNDEF com os recursos anuais ordinários do FUNDEB, haja vista que tais verbas deverão ter regras de aplicação distintas;

CONSIDERANDO que em razão deste contexto demonstra-se mais adequado que a gestão dos recursos extraordinários seja feita em conta vinculada específica,

www.mpc.ro.gov.br 8



especialmente para garantir a sua regular aplicação e rastreabilidade dos recursos;

CONSIDERANDO, por fim, a competência concorrente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do FUNDEF;

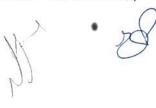
RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao Prefeito do Município de Porto Velho, senhor HILDON DE LIMA CHAVES e ao Secretário Municipal de Educação, senhor CÉSAR LICÓRIO, ou quem venha a substituílos, para que utilizem os precatórios decorrentes de restituição do FUNDEF levando em conta os seguintes critérios:

- a) utilização exclusiva dos recursos na destinação prevista no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, em "ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública";
- b) É vedada a utilização dos recursos para o pagamento de serviços jurídicos (honorários advocatícios) eventualmente contratados para o ressarcimento dos valores advindos de diferenças do FUNDEF pago a menor em face da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA);



- Não há justificativa para a contratação advogados privados, devendo o servico (de pouca complexidade) ser desempenhado pelos próprios Procuradores ou Advogados Públicos, independentemente do tipo do vínculo, salvo se, comprovadamente, inexistirem tais profissionais quadros nos do ente, sob pena responsabilização e ressarcimento de eventuais despesas irregulares a título de honorários advocatícios;
- d) Não havendo amparo jurídico para a subvinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, os recursos não devem ser utilizados para o pagamento de profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, abono ou rateio, salário, até que o Tribunal de Contas da União e especialmente o STF decidam, em caráter definitivo, o processo nº TC 020.079/2018-4 e o MS 35.675/DF, respectivamente;
- e) utilizem tais recursos cientes de que a aplicação da sua totalidade pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro;
- f) a aplicação dos recursos fora da destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/07 implica imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;





Por oportuno, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará a interposição de Representação por parte deste parquet de contas visando seja determinada a anulação do ato, responsabilizando-se, por conseguinte, as autoridades envolvidas, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

		•	
		•	
		•	¥1
		•	
		•	
	N N	•	
		•	
		•	
		•	